	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: 0d2cn8b4 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 27/08/2025 Projeto de lei complementar nº 35/2025 Protocolo nº 9307/2025 Processo nº 2768/2025
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco	

Altera o §1º, do Artigo 41 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições de específica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 dezembro de 1988, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2023, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o §1º, do Artigo 41 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições de específica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 dezembro de 1988, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2023, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 (...)

(...)

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o recolhimento parcial do ICMS devido no mês, a aplicação a redução de 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal, será proporcional ao percentual do ICMS que deixou de ser recolhido”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que tem por fim, alterar o §1º, do Artigo 41 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições de específica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 dezembro de 1988, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2023, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019.

Para melhor compreender vejamos a redação original do §1º do Artigo 41 da lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019:

"Art. 41 A fruição do crédito outorgado previsto nesta seção fica condicionada:

(...).

§ 1º Excepcionalmente, para os benefícios fiscais previstos nesta seção: I - a falta de pagamento integral do imposto apurado no período, até o último dia útil do mês do vencimento, implicará a redução de 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal, devendo o respectivo valor ser acrescentado a débito na escrituração fiscal do mês subsequente, sem prejuízo do recolhimento dos acréscimos legais, quando o imposto for pago após a data de vencimento".

O dispositivo legal supramencionado impõe ao contribuinte que deixar de recolher integralmente o valor do ICMS apurado no período, até o último dia do vencimento, a implicação da redução de 20% do valor do benefício fiscal.

A aludida sanção administrativa está sendo aplicada de forma incorreta, vez que, quando a diferença a ser recolhida é constada após o período de apuração, em que a empresa acaba identificando alguma irregularidade em que é gerada uma pequena diferença de imposto a ser recolhido.

Assim, para que haja justiça fiscal, a penalidade no percentual de 20% prevista na lei, deveria incidir somente sobre o percentual proporcional ao valor que deixou ser recolhido em relação ao valor total do crédito outorgado usufruído e não sobre o montante integral.

Desse modo, impõe a alteração do §1º do Artigo 41, para que na hipótese prevista no inciso I do referido artigo, ocorrendo o recolhimento parcial do ICMS devido no mês, a aplicação a redução de 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal seja proporcional ao percentual do ICMS que deixou de ser recolhido, como medida de promover justiça tributária.

Posto isto, é o essencial.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Agosto de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual